



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722503/2020-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.597 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente CETREL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a específica controvérsia que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de ponto novo não apresentado para enfrentamento por ocasião da impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO “*IN LOCO*”. DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não demanda a verificação “*in loco*” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer o capítulo “Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo”; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para decotar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador Lincoln de Souza Santos em relação a todas as competências do ano de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.552/2.662), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2.500/2.540), proferida em sessão de 07/04/2021, consubstanciada no Acórdão n.º 108-012.422, da 13.ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08 (DRJ08), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO “IN LOCO”. DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não demanda a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

A finalidade da prova pericial não é suprir deficiências probatórias das partes, senão esclarecer pontos controvertidos, indispensáveis para o convencimento do julgador, exigindo para a sua admissão a presença dos requisitos de necessidade e viabilidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

A conduta dos dirigentes, ainda que não afinada à interpretação dada pela Administração Tributária, pautou-se em visão defensável, calcada em documentos fundamentados e elaborados por técnicos da área de segurança e medicina do trabalho e, assim, não restou comprovada a má-fé e/ou evidente contrariedade à lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Do Auto de Infração

1. Trata o presente processo administrativo de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias referentes ao adicional destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados a agentes nocivos. O crédito tributário diz respeito ao período de 01/2016 a 12/2017 e expressa o montante de R\$ 974.314,63.

2. Conforme Relatório Fiscal (Refisc), fls. 12/36, merecem ser destacadas as seguintes passagens/informações.

(4) Após a verificação da documentação apresentada e das respostas da fiscalizada às intimações em relação aos estabelecimentos listados anteriormente, foi apurado, através do Processo COMPROT nº 10580-722.503/2020-61, consoante será explicitado detalhadamente ao longo deste Relatório Fiscal, o Adicional do GILRAT de parte dos segurados empregados expostos ao agente químico BENZENO, associado com outros e ao agente físico RUÍDO. Os valores apurados neste procedimento fiscal são decorrentes do descumprimento de OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS (falta de recolhimento de contribuição a cargo da empresa) não declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). A base de cálculo utilizada para a apuração do referido adicional foi a remuneração dos empregados declarada na GFIP. A alíquota de contribuição aplicada foi de 6% (seis por cento).

(...)

DA ORIGEM DA PRESENTE AÇÃO FISCAL

(7) A Receita Federal do Brasil – RFB verificou que foram concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alguns benefícios previdenciários de aposentadoria especial a trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício com a CETREL, sem que, na GFIP da fiscalizada, constasse qualquer empregado como exposto a agentes nocivos.

(8) Cumpre registrar que o fato gerador que motivou a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria especial foi a exposição do empregado ao agente químico cancerígeno Benzeno, bem como ao agente físico Ruído superior ao nível de pressão sonora de 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância. Alguns processos de concessão de aposentadoria do INSS podem ser visualizados em arquivo anexo a esse relatório. Por esse motivo, a presente ação fiscal objetivou exclusivamente a verificação da exposição ocupacional habitual e permanente aos agentes BENZENO com ou sem associação de agentes e RUÍDO.

3. Apresentando extenso arrazoadado com o fundamento teórico referente ao assunto, assenta:

(30) Cumpre salientar ainda que o INSS concede a aposentadoria especial ao trabalhador exposto ao benzeno por meio de análise qualitativa, conforme dispõe seu Manual de Aposentadoria Especial (pag. 47). Assim, na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente com utilização de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e/ou EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial, conforme § 4º do art. 68 do RPS. Na página 56 do supramencionado Manual, está ratificada a avaliação qualitativa a ser aplicada ao benzeno, transcrita a seguir:

(...)

(41) Conclui-se, assim, que a legislação brasileira reconhece os efeitos carcinogênicos do benzeno e não impõe limite de tolerância para essa substância. Tal fato não significa, de maneira alguma, que aqui se possam adotar os limites de tolerância vigentes nos Estados Unidos da América (ACGIH), uma vez que o legislador pátrio entende que não existem limites seguros para substâncias cancerígenas.

(...)

(44) Por todo o exposto, partindo da definição legal de condição especial de trabalho, do conceito de trabalho permanente, das considerações acerca de agentes avaliados pelo critério qualitativo de exposição, dos aspectos aplicados exclusivamente aos agentes cancerígenos (exposição presumida) é imperioso concluir que: incide o Adicional do GILRAT sobre a remuneração de empregado que desempenha trabalho, não ocasional, em ambiente de trabalho onde há presença do Benzeno, em qualquer concentração ou quantidade, pois não há que se falar em limite de tolerância e nem eficácia de EPI/EPC.

4. Tratando do procedimento fiscal desenvolvido na Autuada, a partir da análise dos documentos solicitados, assevera:

(56) Ao analisar os documentos supra, a fiscalização constatou que o agente nocivo cancerígeno Benzeno foi inventariado/catalogado como existente no ambiente de trabalho da empresa. Constatou-se também medição do agente físico Ruído superior a 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância para poucos trabalhadores. Vale dizer, durante o período fiscalizado (2016 e

2017), diversos empregados da empresa estavam expostos a condições especiais de trabalho que ensejam a aposentadoria especial.

(...)

(60) A empresa apresentou a planilha solicitada em que condensava todas as informações relevantes sobre a exposição a agentes cancerígenos presentes na LINACH, tais como BENZENO e BUTADIENO. Tal planilha deixa incontestado o fato da empresa reconhecer que tem no seu ambiente de trabalho diversos empregados expostos aos agentes cancerígenos.

(61) Os PPPs apresentados pela Cetrel registram que alguns poucos empregados foram submetidos a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância - 85 Db(A) -, e que diversos empregados foram expostos a agentes cancerígenos como o Benzeno e o Butadieno. Todos os documentos foram anexados ao processo.

(...)

(70) Por todo o exposto neste Relatório, resta demonstrado, de forma consistente e irrefutável, que a Cetrel lida em seu ambiente de trabalho com agentes nocivos, em especial, o agente qualitativo cancerígeno Benzeno e o agente físico Ruído acima do limite de tolerância - 85 dB(A) -, conferindo aposentadoria especial aos seus trabalhadores expostos.

5. Ademais, informa que foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, tendo em vista a ocorrência, em tese, do crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso III, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (publicado no DOU de 31 de dezembro de 1940), acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (publicada no DOU de 17 de julho de 2000).

6. Com fundamento no art. 135 do CTN, foram responsabilizados pessoalmente os diretores pelo débito lançado e pela multa aplicada, tendo em vista que a conduta de não informar os valores devidos na GFIP da contribuição adicional ao SAT.

7. A ciência do presente AI se deu, pessoalmente, por intermédio de representante, para a Autuada, em 16/03/2020, fls. 1.203; e, via postal, na data de 27/03/2020 (Demosthenes Miranda de Carvalho Filho), fls. 1.224; 23/03/2020 (Bruno Neiva Maracaja), fls. 1.228; 08/04/2020 (Maurício Pires Ferreira Prado), fls. 1.232.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

8. Às fls. 1.238/1.343, encontra-se a Impugnação apresentada pela Autuada, tempestiva (fls. 2.385), por intermédio de patrono, com os seguintes argumentos sumariados.

9. Após breve síntese das atividades desenvolvidas e da legislação aplicável ao tema em tela, sumariza sua insurgência como segue:

Com efeito, em que pese a sua atividade envolver o tratamento e destinação final de efluentes de indústrias do Polo Industrial de Camaçari/BA, a concentração em volume de benzeno em tais efluentes é praticamente inexistente - como se verá adiante, no período autuado não superou 0,00003% de volume na entrada do efluente bruto recebido diretamente das referidas empresas e na saída ficaram abaixo do limite de detecção do método analítico.

Como a Impugnante não armazena, manipula ou transporta benzeno puro e nem misturas líquidas que contenham tal produto em concentração superior a 1% em volume, não se encontra vinculada ao cumprimento das normas veiculadas pelo Anexo XIII-A da NR-15, especialmente a avaliação qualitativa de tal agente, não havendo que se falar em exposição ocupacional para fins de caracterização de condições especiais de trabalho que dão ensejo à obrigação de recolhimento do adicional do RAT.

Os documentos ambientais (PPRA e LTCAT) elaborados pela Impugnante refletem tal realidade, todos eles demonstrando a ausência de exposição

ocupacional dos seus empregados ao benzeno, comprovada pelos baixos resultados obtidos nas campanhas de monitoramento que, em grande parte dos casos, sequer detectam o referido agente e, ainda, pela ausência de trabalho com exposição permanente a agentes nocivos.

Do mesmo modo, o anexo laudo técnico (Doc. 03) elaborado pelo Prof. TUFFI MESSIAS SALIBA, um dos mais renomados especialistas em segurança do trabalho, saúde e higiene ocupacional do país, elaborado após visita técnica às instalações da Impugnante, atesta de forma peremptória que, em face da baixíssima concentração de benzeno no efluente recebido para tratamento, tal produto não faz parte do processo produtivo da Impugnante.

Atesta, ainda, que os trabalhadores da CETREL não estão expostos a benzeno de forma efetiva capaz a produzir nocividade à saúde e que, não há caracterização técnica das atividades dos trabalhadores como especial e, consequentemente, não é devido o recolhimento da contribuição para o financiamento desse benefício.

(...)

Não foi solicitado no curso do procedimento fiscalizatório nenhuma informação ou documento acerca do processo produtivo da Impugnante.

Também não foi objeto de análise pela equipe de fiscalização a composição dos efluentes e resíduos tratados pela Impugnante, a fim de se verificar se há ou não produtos químicos contaminantes. Não foi realizado nenhum questionamento acerca do processo de tratamento destes efluentes, do nível de intervenção humana necessário para a sua operação e qual a rotina dos trabalhadores envolvidos nestas atividades.

10. Pontualmente, erige os seguintes argumentos:

O Parecer por ele elaborado (Doc. 03) é conclusivo quanto ao fato de que a concentração de benzeno nos efluentes é milhares de vezes inferior ao 1% exigido pelo Anexo 13-A da NR-15 para caracterização da exposição ocupacional a tal agente nocivo.

(...)

Contudo, são totalmente inaplicáveis ao caso concreto todas as normas veiculadas pelo Anexo 13-A da NR-15, especialmente as que atribuem suposto caráter qualitativo ao benzeno.

Isto porque o referido Anexo aplica-se apenas às empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume - conforme informa o seu item 2.

(...)

O lançamento ora combatido fundamentou-se na norma do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que previa a possibilidade de caracterização da atividade especial, em relação a agentes nocivos cancerígenos, pela mera presença no ambiente laboral, com possibilidade de exposição do trabalhador.

Ocorre que tal critério foi revogado pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, que, dando nova redação ao referido dispositivo, não mais admite o reconhecimento da atividade especial em relação a agentes cancerígenos com base na "exposição presumida" sustentada pelo Relatório Fiscal, mas sim efetiva, na forma do caput do art. 62 do Decreto n.º 3.048/99, ao qual o novo § 4º do art. 68 faz expressa referência.

Mais do que isso, a nova redação do referido dispositivo reconhece expressamente a possibilidade de se afastar a atividade especial - e a consequente obrigação de recolhimento do adicional do RAT - pelo uso de Equipamento de Proteção capaz de eliminar a nocividade, mesmo em relação a agentes cancerígenos, o que também contraria diretamente a tese sustentada no Relatório Fiscal acerca da ineficácia daqueles equipamentos.

(...)

Sendo norma interpretativa, na linha do quando decidido pela TNU, deve ela retroagir à época dos fatos geradores o presente lançamento, com fundamento no art. 106, I, do CTN, o que faz com que o Auto de Infração em tela seja manifestamente improcedente, por se amparar em norma revogada e, portanto, inapta a produzir qualquer efeito.

(...)

Em que pese tenha a Impugnante, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, apresentado todos os seus documentos ambientais solicitados pela fiscalização, quais sejam, LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o Relatório Fiscal não se

embasou na análise de nenhum deles para concluir pela caracterização da condição especial de trabalho.

(...)

Ao não embasar o lançamento na análise dos documentos ambientais, e, em especial, no LTCAT, que é, conforme previsto na Lei n.º 8.213/91, o documento hábil à verificação da existência de condições especiais de trabalho, a autoridade lançadora realizou lançamento viciado, uma vez que a caracterização da condição especial de trabalho não se encontra embasada no documento indicado na Lei para a análise do ambiente laboral, carecendo, portanto, o ato de lançamento de fundamentação.

Com efeito, não se pode admitir como devidamente fundamentado o lançamento que se embasa, para o reconhecimento da condição especial de trabalho, única e exclusivamente nos PPP emitidos pela Impugnante, uma vez que tal documento, isoladamente considerado, não é apto para a demonstração da condição especial de trabalho, na forma do art. 295, § 1º, da IN RFB n.º 971/09.

(...)

Fundamenta o seu entendimento no fato de a NR-15 não ter fixado expressamente um limite de tolerância para o benzeno, o que, aliado às disposições do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 8.123/13, permitiria a exigência do adicional do RAT mesmo que o trabalhador não tenha se exposto efetivamente uma vez sequer, durante a sua vida laboral, ao referido agente.

Tal entendimento não prospera quando contrastado com as disposições acerca da aposentadoria especial e da exigência do adicional do RAT previstas na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213/91, diplomas legais que, no âmbito tributário, que é regido pelo princípio da estrita legalidade, devem se sobrepor à previsão do Decreto n.º 8.123/13 por ter esse desprezado a necessidade de efetiva exposição.

Do mesmo modo, a tese sustentada no Relatório Fiscal está em manifesto confronto com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 664.335, onde fixou-se a tese acerca da necessidade de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo como condição apta a surgir o direito à aposentadoria especial – e consequente pagamento do adicional do RAT pela empresa empregadora.

(...)

Ainda que se considere devidamente fundamentado o lançamento que se ampara apenas nos PPP, foram cometidos equívocos na apuração da base de cálculo no caso concreto, uma vez que foram incluídos no demonstrativo (planilha "REL_0_PLANILHA_LANCAMENTO.PDF" anexa ao Relatório Fiscal), trabalhadores que (a) não possuem benzeno ou qualquer outro cancerígeno informados no PPP, (b) o PPP informa que o resultado do monitoramento do benzeno é menor do que o nível de detecção do equipamento utilizado, o que revela que o agente não foi detectado no ambiente e (c) exercem funções meramente administrativas, logo, são dissociáveis do processo produtivo, não sendo possível se falar em permanência da exposição, na forma exigida pelo art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

11. Quanto à atribuição de responsabilidade solidária aos sócios, sustenta:

A inclusão de 3 (três) Diretores da Impugnante no polo passivo da presente autuação é descabida, uma vez que o Relatório Fiscal não traz nenhuma conduta concreta praticada por qualquer deles que pudesse ser enquadrada como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, na forma exigida pelo art. 135, III, do CTN.

Ademais, a autoridade lançadora deixou de observar diversas peculiaridades do caso concreto de cada um dos corresponsáveis, como o fato de que não exerceram mandato de Diretor durante todo o período fiscalizado ou, que não fazia parte das suas atribuições a análise de demonstrações ambientais, a caracterização da condição especial de trabalho e o recolhimento do adicional ora exigido.

12. Quanto a sua atividade operacional, esclarece:

Conforme demonstrado nos documentos ambientais apresentados no curso do processo fiscalizatório e referendado no anexo Parecer elaborado pelo Prof. TUFFI MESSIAS SALIBA (Doc. 03), a Impugnante realiza o tratamento de efluentes de diversas empresas localizadas no Polo Industrial de Camaçari, os quais compreendem efluentes orgânicos e inorgânicos.

(...)

O que a análise de tais dados revela, Nobres Julgadores, é que a concentração de benzeno em volume no efluente tratado, além de ser milhares de vezes inferior ao 1% exigido pela NR-15, é tão ínfima que é até mesmo menor ou igual àquela que é permitida pelo Ministério da Saúde para considerar a água potável para consumo humano.

(...)

A total ausência de casos como estes, como relatam o PCMSO, atesta, de forma cabal e peremptória – e o Relatório Fiscal não traz nenhum elemento em sentido contrário – que não há exposição ocupacional dos trabalhadores da Impugnante ao benzeno, não há caracterização de condições especiais de trabalho e, consequentemente, obrigação de recolhimento do adicional do RAT.

(...)

O lançamento, como passará a Impugnante a demonstrar, embasa-se única e exclusivamente numa análise superficial dos PPP da Impugnante sem, contudo, contrariar as conclusões constantes dos documentos ambientais acerca da inexistência de atividade especial.

13. Demais do tratado, pugna pela nulidade do hostilizado Auto de Infração, em especial, pela fundamentação utilizada na Peça Fiscal apoiada no Anexo 13 da NR-15, pois tal norma seria inaplicável à atividade da Impugnante, bem como, seria equivocado o entendimento quanto à vedação a qualquer exposição ao agente benzeno. Segue:

A própria Norma Regulamentadora n.º 13 admite que os trabalhadores tenham contato e laborem expostos a benzeno, ao afirmar que as regras previstas no seu Anexo 13-A se aplicam apenas às empresas que manipulem benzeno ou misturas líquidas que contenham tal substância em percentual superior a 1%.

Ao estabelecer este limite objetivo - 1% em volume - para desatar a incidência das normas veiculadas pelo referido Anexo, o Poder Executivo está admitindo, expressamente, que o labor em ambientes de empresas que manipulem, transporte ou armazene misturas que contenham benzeno em concentração inferior a 1% é irrelevante para fins de caracterização de exposição ocupacional!

(...)

Cumprir destacar que a Impugnante deu conhecimento de tal realidade ao Sr. Auditor Fiscal autuante, na resposta ao TIPF apresentada em 31/05/2019 (fls. 99 e ss. do PAF), onde demonstrou que não estava obrigada a elaborar PPEOB - Programa de Prevenção à Exposição Ocupacional ao Benzeno por não armazenar, produzir, transportar nem manipular benzeno nem mistura líquida contendo percentual superior a 1% em volume.

Vejamos:

(...)

Com efeito, ao efetuar o lançamento amparado em normas inaplicáveis ao caso concreto, a Autoridade autuante lavrou Auto de Infração desprovido de fundamentação, desobedecendo ao comando do art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72 e, ainda, o próprio art. 143 do CTN, tornando-o, portanto, eivado de nulidade material e insanável.

14. Em reforço, assevera que não foi observado o princípio da verdade material no caso.

15. Noutra vertente, sustenta:

Aliás, considerando que se trata de fiscalização visando à verificação de atendimento às normas de saúde e de segurança do trabalho (e não meramente um cruzamento entre dados de GFIP e GPS, por exemplo), fazia-se imperativa a efetiva verificação do ambiente de trabalho e do eficaz gerenciamento dos potenciais riscos a que eventualmente estariam expostos os trabalhadores.

16. Ademais, ratifica a necessidade de análise do conjunto dos documentos ambientais, não sendo suficiente o quanto expressado nos PPP, único documento que alega ter sido verificado pela Fiscalização. Assim conclui:

De tudo o quanto exposto, não há como negar que o Auto de Infração em tela, lavrado única e exclusivamente com base no PPP e nas informações constantes das GFIP transmitidas pela Impugnante, sem a obrigatória e necessária análise do LTCAT ou de documento que o substitua (PPRA ou PGR) viola diretamente a Lei n.º 8.213/91, o Decreto n.º 3.048/99, a Instrução Normativa RFB n.º 971/09 e a Instrução Normativa INSS n.º 77/2015, sendo, portanto, manifestamente ilegal e NULO, por ausência de fundamentação suficiente.

(...)

A conclusão lógica é a de que a fiscalização não demonstrou, de forma clara e concreta, a ocorrência do fato gerador do adicional do RAT.

17. Quanto ao mérito da questão, entende por necessária a aplicação retroativa das disposições constantes no Decreto nº 10.410/20, em virtude de entender tal normativo como meramente interpretativo. Especialmente, argui:

Mais do que isso, a nova redação do referido dispositivo reconhece expressamente a possibilidade de se afastar a atividade especial – e a consequente obrigação de recolhimento do adicional do RAT – pelo uso de Equipamento de Proteção capaz de eliminar a nocividade, mesmo em relação a agentes cancerígenos, o que também contraria diretamente a tese sustentada no Relatório Fiscal acerca da ineficácia daqueles equipamentos.
(...)

Por último, cabe aqui destacar o § 4º, III, art. 68 do RPS, que teve seu texto original alterado com a vigência do Decreto nº 8.123/13, previu que a presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Todavia, a nova redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, altera a interpretação anteriormente estabelecida, e afirma que caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

Portanto, o que se pode vislumbrar é que o Poder Executivo esclareceu a devida interpretação a ser dada sobre a caracterização da atividade especial para agentes cancerígenos, os quais, apesar de terem a sua apuração de forma qualitativa, de acordo com os critérios do § 2º do art. 68 do RPS, poderão ter a sua nocividade afastada pelo uso do Equipamento de Proteção.

18. Ademais, ratifica seus argumentos como no exemplo abaixo:

A necessidade de efetiva exposição ao agente nocivo se confirma da leitura do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que em relação aos agentes químicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.
(...)

A exposição presumida, amparada no suposto caráter "qualitativo" do benzeno e no surgimento do direito à aposentadoria especial pelo simples fato deste agente existir no ambiente de trabalho, sustentada pelo Sr. Auditor não é capaz de ensejar o referido dano (à saúde do trabalhador), conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal para a caracterização da atividade especial!

19. Noutra toada, suscita a ilegalidade de atos infralegais utilizados pela Autoridade Fiscal como fundamentação do lançamento, como o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/19. Ainda:

Importante destacar, neste ponto, que o art. 284 da IN INSS n.º 77/2015, também invocado pelo Relatório Fiscal, é, do mesmo modo, manifestamente ilegal ao afirmar que, especificamente em relação ao benzeno, os EPC e EPI não devem ser considerados na avaliação de condições especiais de trabalho.

20. Sustenta, ainda, que nas normas próprias do Ministério do Trabalho quanto aos limites de tolerância da efetiva exposição a agentes nocivos cancerígenos, haveria nítido reconhecimento de caráter quantitativo quanto ao benzeno.

21. Em complemento, sustenta a necessidade de exposição de forma permanente ao agente nocivo para fins da aposentadoria especial. Assim se posiciona:

Como já se viu ao longo da presente defesa, a autoridade fiscal, ao exigir o adicional para o custeio da aposentadoria especial em relação à suposta exposição a agentes nocivos tidos como cancerígenos, não seguiu nem de longe os parâmetros fixados no § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013 – ainda que se considere válida a sua aplicação ao caso concreto –, muito menos verificou se estaria presente o requisito do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente.
(...)

Ou seja: o laudo técnico pericial da Impugnante atesta a inexistência de atividade especial!

22. No tocante ao agente físico ruído:

Deste modo, tendo a Impugnante, ao longo dos anos, seguido estritamente os ditames da Lei n.º 8.213/91 e controlado a exposição dos seus empregados a ruído mediante o fornecimento e a utilização do EPI eficazes – todos eles devidamente

aprovados pelo Ministério do Trabalho, conforme atestam os números dos Certificados de Aprovação inseridos nos PPP – como poderia, agora, ser dela exigido o pagamento da contribuição adicional ao RAT tendo em vista o quanto decidido pelo STF em um processo específico de análise de benefício – e não de custeio?

23. Tratando da incidência de multa e juros sobre o adicional do RAT incidente sobre o agente físico ruído, com esteio na previsão estampada no art. 100, I e parágrafo único, combinado com o disposto na IN nº 971/09, art. 293, § 2º, sustenta a exclusão de ambos em virtude do princípio da segurança jurídica.

24. Demais do tratado, alega inclusão indevida das remunerações dos empregados abaixo, haja vista que nos correspondentes PPP e competências apontadas não teria sido anotada a exposição a benzeno:

- Aline Diorio dos Santos nos salários de contribuição das competências de 01 a 05 e 10/2016;

- João Viera Souto no salário de contribuição da competência 10/2016;

- Lincolne de Souza Santos nos salários de contribuição das competências de 01 a 13/2017;

- Rodrigo Martins da Silva nos salários de contribuição das competências de 01 a 13/2017.

25. D'outra margem, contesta a responsabilização solidária dos sócios da Impugnante posto que não teria sido demonstrada a prática de atos concretos com violação de lei, contrato social ou estatuto. Pontualmente articula:

O Sr. Maurício Pires Ferreira Prado, por exemplo, apenas exerceu a função de Diretor Presidente a partir de 15 de dezembro de 2016, não fazendo parte do quadro de Diretores da Impugnante em período anterior autuado. Ou seja, jamais poderia responder solidariamente por todo o débito lançado.

Do mesmo modo, o Sr. Bruno Neiva Maracajá exerceu o cargo de Diretor somente até o mês de dezembro de 2016, não possuindo qualquer vínculo estatutário no ano posterior. Isto é, também não poderia de forma alguma responder de forma solidária pelo crédito tributário relativo ao ano de 2017.

26. Do quanto exposto:

Ante o exposto, requer a Impugnante seja julgado o lançamento fiscal materialmente nulo, pelas razões preliminarmente expostas, ou, caso assim não se entenda, que seja julgado totalmente improcedente, em razão dos diversos argumentos elencados na presente Impugnação que atestam, de forma peremptória, a inexistência de atividade especial, aparada nos documentos ambientais e nas provas técnicas ora anexadas.

Evidenciado que a inclusão dos Diretores como responsáveis solidários decorreu de mera suposição amparada por ilógica, incoerente e equivocada linha argumentativa, eis que não praticou qualquer conduta contrária à lei ou ao estatuto social, requer-se seja determinada a exclusão da responsabilidade tributária solidária atribuída às pessoas físicas arroladas ao presente processo administrativo.

Ademais, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, visando a evidenciar com ainda maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal.

27. Às fls. 2.389/2.419, encontra-se a Impugnação apresentada pelo sócio Bruno Neiva Maracajá, tempestiva (fls. 2.385), por intermédio de patrono, com os seguintes argumentos sintetizados, no quanto inova em relação à Defesa apresentada pela Autuada.

O único fundamento apontado no Auto de Infração para a atribuição da responsabilidade solidária ao Impugnante foi o fato da CETREL não informar os valores devidos na GFIP da contribuição adicional ao SAT, o que, no entendimento da fiscalização, materializa a infração à lei

(...)

A despeito de o crédito tributário lançado se referir à contribuição adicional supostamente devida sobre a remuneração dos empregados da CETREL, o que se verifica do Relatório Fiscal é que a indicação do Impugnante e dos demais diretores como corresponsáveis decorreu tão somente da ocupação do cargo de Diretor no período fiscalizado, sem a demonstração de qualquer conduta concreta que caracterize a infração à lei exigida para a caracterização da responsabilidade pessoal.

(...)

Contudo, como será demonstrado nos tópicos que seguem, a responsabilização imputada ao Impugnante e demais Diretores não pode prosperar, tendo em vista: (i) sua patente nulidade face à ausência de fundamentação; (ii) a não caracterização de infração à lei no fato da CETREL não ter declarado em GFIP a exposição dos seus empregados a agentes nocivos e não recolhido o adicional do RAT, posto que o fez amparada nos documentos ambientais; (iii) a inexistência de qualquer conduta do Impugnante ou dos demais diretores autorizativas da atribuição da reponsabilidade tratada no art. 135, III, do CTN; e (iv) o fato de o Impugnante não ter exercido a função de Diretor durante todo o período atuado, de modo que jamais lhe poderia ser imputada a responsabilização por todo o crédito tributário.

(...)

Entretanto, o Auditor Fiscal não trouxe no Relatório Fiscal, qualquer argumento ou demonstração da intenção do Impugnante de, com a suposta omissão cometida pela empresa, fraudar a administração fazendária ou sonegar tributo aos cofres públicos.

Inclusive, cumpre destacar, que, no caso concreto, não houve aplicação de multa qualificada (150%) à empresa atuada.

28. Repisa seus argumentos alegando falta de motivo e motivação do ato de responsabilização solidária dos sócios.

Ou seja, a Autoridade Fiscal sequer atribuiu à própria empresa atuada qualquer ato fraudulento capaz de atrair a qualificação de multa em 150%, nos termos do art. 44, I, §13, da Lei nº 9.430/1996!

29. Ademais, entende não ter havido infração à lei, tendo em vista que o quanto informado em GFIP está em consonância com seus documentos ambientais. Em reforço dos seus argumentos, ratifica o quanto já defendido pela Impugnante quanto à ventilada ausência de análise do LTCA e PPRA e ausência do agente benzeno no seu ambiente para atacar o cerne do lançamento em testilha.

30. Quanto ao pedido:

Diante de todo o exposto, requer o Impugnante que seja reconhecida a NULIDADE do lançamento por responsabilidade solidária, por ausência de fundamentação, ou, caso assim não se entenda, a sua total IMPROCEDÊNCIA, reconhecendo-se, por conseguinte, sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo crédito tributário lançado, devendo seu nome ser excluído do termo de Sujeição Passiva lavrado e cancelada a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP anexa ao presente processo administrativo.

Por fim, protesta expressamente pela juntada de quaisquer elementos adicionais que sejam úteis à elucidação dos fatos e à presente defesa, protestando, inclusive e, por todos os meios de prova no processo administrativo, em prol da verdade material e do informalismo que permeiam o processo administrativo fiscal, a teor do art. 38 da Lei n. 9.784/1999.

31. Às fls. 2.425/2.454 e 2.460/2.490, encontram-se, respectivamente, as Impugnações apresentadas pelos sócios Demosthenes Miranda de Carvalho Filho e Maurício Pires Ferreira Prado, tempestivas (fls. 2.385), por intermédio de patrono, que em nada inovam em termos de argumentos ao quanto apresentado pela Autuada e pelo sócio Bruno Neiva Maracajá.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação, no que foi vencido, inclusive afirma que o lançamento contém diversos vícios e, por isso, merece reforma. Em acréscimo, apresenta ao debate capítulo denominado “*Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo*”.

Os devedores solidários foram intimados da decisão da DRJ, porém não apresentaram recurso voluntário (e-fl. 1.565).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião dessa sessão de julgamento, foram apresentados memoriais reiterativos da tese recursal.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte, e apresenta-se tempestivo (notificação em 12/05/2021, e-fl. 2.546, protocolo recursal em 10/06/2021, e-fl. 2.551, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.715), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível (previsto no Decreto 70.235), há interesse recursal (existe sucumbência após decisão da DRJ, o recorrente foi vencido em sua tese de defesa), o recorrente detém legitimidade para recorrer (considerando que está indicado como sujeito passivo do crédito tributário), mas, em contra fluxo, existe, ao menos parcialmente, fato impeditivo e/ou mesmo extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto ao debate não apresentado na impugnação, não controvertido tempestivamente nos autos e constante como inovação no recurso voluntário, qual seja, o debate capitulado sob o título “*Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo*”.

Ora, o próprio recorrente alega que:

Além dos equívocos já apontados na Impugnação, a Recorrente, ao revisar os apontamentos da DRJ, constatou outros casos de lançamentos indevidos de acordo com as informações constantes nos PPP.

Desde já, merece destaque que no presente caso se opera o princípio da verdade material.

Como já abordado no presente recurso, a verdade material se apresenta como um princípio de observância obrigatória pela Administração Pública, que deve averiguar a real existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Conforme se demonstra adiante, a d. fiscalização cometeu equívocos na análise dos documentos que geraram cobranças indevidas.

Portanto, além dos erros já apontados na Impugnação e, equivocadamente não acatados pela r. DRJ, a Recorrente passa a demonstrar outros casos em que foram identificadas competências lançadas de forma indevida, devendo, portanto, em deferência ao princípio da verdade material, serem excluídas da base de cálculo apurada.

Na impugnação esses outros casos não foram apresentados, de modo que ocorreu a preclusão. Ora, os arts. 14, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias a serem debatidas que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo com o conteúdo julgado, não se admitindo conhecer de inovação em sede de recurso.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de “*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*”, de forma que não se aprecia o que não foi julgado por não ter sido impugnado. O recurso voluntário é tipicamente de revisão em relação ao conteúdo decidido.

Se não ocorreu a impugnação do assunto ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventar debate exclusivamente em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de pontos que não tenham sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 2201-005.340 e 2202-005.612 (2.ª Seção/2.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária, de minha relatoria), bem como em precedentes de minha relatoria quando integrando Turma Extraordinária da 1.ª Seção, Acórdão n.º 1002-000.102.

Deste modo, não conheço da inovação recursal trazida no recurso voluntário, que não se caracteriza como questão de ordem pública, deixando de apreciar pontos novos ao enfrentamento, sem caráter revisor, inclusive, para evitar supressão de instância.

Sendo assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o capítulo *“Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo”*.

Mérito

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se ao Auto de Infração concernente às contribuições previdenciárias referentes ao adicional destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), **especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados a agentes nocivos.**

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera termos da impugnação e postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reconhecer nulidade por vício material, ou, caso não reconhecido, cancelar o lançamento por ausência de condições especiais de trabalho e da caracterização do fato gerador do adicional do RAT no caso concreto. Subsidiariamente, se mantido o lançamento, requereu que sejam excluídas da base de cálculo as remunerações correspondentes aos períodos em que os PPPs dos trabalhadores não registram agentes nocivos.

Sustenta, em especial, inexistir exercício de atividade especial pelos seus empregados, a qual não se confirma nem pelo LTCAT – que conclui de forma oposta –, nem pela prova técnica produzida pela contribuinte de modo autônomo (Laudo do Prof. Tuffi Messias Saliba, cujas conclusões não foram validamente refutadas pela DRJ).

Explica como ocorre a prestação de serviços que efetiva no Polo Industrial com a atividade de tratamento de efluentes orgânicos e inorgânicos e comenta a sua composição.

Alega que o lançamento contém diversos vícios, nulidades, não acolhidos pela DRJ e que merece ser reapreciado e concedido pelo Colegiado revisor. Apresenta, adicionalmente, argumentos e razões reiterativos aos apresentados em impugnação, os quais foram bem relatados alhures.

Pois bem. De logo, compulsando os autos, observo que os documentos ambientais do trabalho apontam para a verificação do agente nocivo benzeno presente no ambiente de trabalho. O PPRA e os PPPs atestam essa situação, além das planilhas constantes nos autos com participação da recorrente em sua elaboração. Lado outro, não verifico quaisquer nulidades por vício formal ou material, sendo a discussão intrínseca e diretamente de mérito. Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente as razões que o motivam, praticando a autoridade administrativa competente ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício cumprindo os requisitos legais.

A CETREL atua operando no tratamento e disposição final dos efluentes e resíduos industriais, distribuição e reuso de água, além do monitoramento ambiental do Polo Industrial Petroquímico de Camaçari. Ela gerencia uma malha de mais de 50Km de tubulações e 30Km de canais que tem por objetivo a transferência dos efluentes do Polo Petroquímico, prestando serviços para aproximadamente 54 empresas que integram o complexo. A principal cliente é a BRASKEM, uma das maiores indústrias petroquímicas do mundo, produtora de insumos químicos básicos como o benzeno (utilizado na Unidade de Camaçari), butadieno e tolueno para as demais indústrias de polímeros. A capacidade operacional da Estação de

Tratamento de Efluentes da empresa permite receber 167.232 m³/dia de efluentes e uma carga máxima de DQO de 330.663 Kg/dia. O que equivale ao potencial de poluição de uma cidade de 3 milhões de habitantes, conforme informações constantes nos seus documentos ambientais.

A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, na forma do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer, o art. 57, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a empresa que possuir trabalhador exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física deste, estará sujeita ao pagamento de contribuição adicional, conforme seu § 6º, além da contribuição devida para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT ou GILRAT). Para efeito do referido adicional deve-se observar o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, nestes termos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi o ato do executivo que regulamentou o referido art. 58, da Lei nº 8.213/91, cujo Anexo IV do RPS, a partir da disposição do art. 68 do RPS¹, classificou os agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial. Para o caso em tela, destaca-se o benzeno contemplado no citado anexo no código “1.0.3 - BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS”.

O § 4º do art. 68 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013 (que rege o lançamento), anterior a redação do Decreto nº 10.410/2020, estabelece que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (fixação de critério qualitativo com presunção de exposição efetiva). Por sua vez, a Portaria nº 14, de 1995, do Ministério do Trabalho, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, estabelece que o benzeno é uma substância reconhecidamente carcinogênica.

A despeito do novo § 4º (redação do Decreto nº 10.410/2020) falar na possibilidade de ser descaracterizada a efetiva exposição quando adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, o caso concreto, “em tese”, não possibilitaria está ressalva, uma vez que as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos do fato gerador do adicional em comento são pretéritas ao Decreto nº 10.410/2020 e sendo referente ao fato gerador não haveria retroatividade benigna. Isto porque, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então

¹ Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (redação vigente à época do lançamento. Redação anterior a dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trato “em tese” da afirmativa acima, considerando a tese I firmada do Tema 555 da Repercussão Geral do STF (ARE 664.335) que diz que “[o] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. No entanto, não entendo que tenha sido demonstrado nos autos que existam EPIs ou EPCs capazes de controlar a exposição efetiva que se presume em relação ao benzeno e seus danos, uma vez que há uma impossibilidade de neutralização da substância, considerando o seu potencial cancerígeno, em caso de eventual acidente e por aspectos até desconhecidos atuais, sendo certo que se encontra no ambiente laboral do caso concreto conforme farta documentação dos autos, de modo que os danos reais do benzeno são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Neste sentido, a tese II firmada no mesmo precedente do STF, ainda que para o agente nocivo ruído, aponta para a manutenção da aposentadoria especial quando os EPIs são impassíveis de um controle efetivo, o que resulta na exigência do adicional para seu custeio. No caso concreto dos autos a fiscalização demonstrou a presença do benzeno e indicou a legislação de regência que indica o caráter cancerígeno e que não há limite de tolerância a qualquer percentual, sendo potencialmente danoso quando presente.

Noutro ponto, se o anexo 13-A, da NR-15, se aplica as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber, de modo que não se aplicaria a recorrente, como ela alega, vez que suas concentrações seriam menores, a autuação também se lastreia na afirmativa de que o benzeno é agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos, na forma da Portaria nº 14, de 1995, do Ministério do Trabalho, que dá redação ao anexo 13-A, da NR-15, que, por seu turno, explica que não há mínimo seguro de exposição ao benzeno (*não há limites de tolerância para o benzeno*), de forma que o Valor de Referência Tecnológico (VRT) deve ser considerado apenas como diretriz para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho, e não exclui risco à saúde.

Neste horizonte, após analisar as provas colmatadas nos autos, entendo que a DRJ bem analisou toda a matéria e o fez de modo minucioso e bem detalhado, inclusive, diante da permissão regimental, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), passo a adotar os fundamentos da decisão de piso que bem sinalizam a apreciação correta da lide:

Da Inexistência de Nulidade

Primeiramente, há de se observar que as preliminares de nulidade do lançamento fiscal arguidas pela Impugnante não encontram amparo no quanto previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais do ato administrativo atacado, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões verificadas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe, conforme será demonstrado no transcrito deste Voto.

Ademais, não há margem para a argumentação da insurgente de que não teria sido observado o quanto disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, posto que a Autoridade Fiscal expôs, de forma analítica, clara e coerente, o *iter* do raciocínio percorrido para fundamentar o ato administrativo atacado.

Demais disso, tratando do quanto erigido pela Insurgente, mormente quanto à imprescindibilidade da verificação *in loco* da existência de agentes nocivos, tem-se o que segue a tecer.

É de se registrar que tal exigência não encontra guarida em qualquer regra ou normatização aplicável ao casuísmo vertente, posto que não se exige da Autoridade Tributária, *in casu*, do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que detenha a *expertise* para questionar as informações expressadas nos documentos ambientais ou mesmo os técnicos/profissionais especializados da área de riscos ambientais.

Ademais, assim como ocorre nos demais procedimentos fiscais, também no tocante aos riscos ocupacionais o que busca a Autoridade Fiscal é o cotejo das informações constantes nos diversos documentos ambientais da empresa (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, CAT) – de lavra e responsabilidade exclusiva desta, e a subsunção dos fatos verificados às normas de regência.

Não por outra razão, o normativo procedimental aplicável ao caso – Instrução Normativa nº 971/09, caminha no sentido do predito:

CAPÍTULO IX

DOS RISCOS OCUPACIONAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Seção I

Da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Art. 288. A RFB verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 291, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, de acordo com as disposições previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Portanto, necessário para o lançamento em tela, é a declinação dos elementos fáticos e jurídicos que conduziram o raciocínio da Autoridade Fiscal nas conclusões expressadas no lançamento em tela, o que se extrai, em especial, mas não somente, do quanto disposto no Relatório Fiscal.

Ainda, de importância capital registrar para lembrar que o casuísmo posto em debate cinge-se aos efeitos tributários-previdenciários da apreciada exposição de trabalhadores/segurados a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por tal razão, alegações da Insurgente que permeiem outras searas da ciência jurídica, ainda que compreendidas como parte de sua linha de contestação, não serão, necessariamente, aqui apreciadas por impertinentes.

Adicionalmente ao quanto discorrido, tendo sido ofertadas condições de compreender perfeitamente o conteúdo da exação fiscal debatida, com a ciência dos fatos em documentos que formalizaram a exigência fiscal, não pode ser apontada qualquer pecha nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da Prova Pericial

No sentido do quanto já tratado acima – imprescindibilidade da verificação *in loco* da existência de agentes nocivos – a Insurgente, por intermédio do parecer que anexa, insinua a imprescindibilidade da realização de prova pericial no ambiente de trabalho.

Assim, primeiramente, impende registrar que o regramento quanto à realização de perícia vem estampada no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, que impõe como condições para apreciação a indicação do perito e dos quesitos, o que não foi observado pela Insurgente.

Ademais, em virtude do quanto já disposto nesse Voto, no sentido de que a auditoria de riscos ambientais consiste na verificação da regularidade e da conformidade das demonstrações ambientais, tendo ainda por esteio a determinação legal de indeferimento das diligências/perícias consideradas prescindíveis, o pleito da Impugnante ora apreciado não merece guarida.

Apenas como reforço argumentativo, cite-se, por todos, o entendimento expressado por Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga:

A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.

Da Análise dos Documentos Ambientais

A Impugnante apresenta como uma das vigas mestras de sua peça defensiva a fragilidade do lançamento pelo fato de ter a Autoridade Fiscal utilizado como supedâneo documental principal o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando, em seu entender, muitos elementos fundamentais para o deslinde da questão em tela constariam em outros documentos ambientais.

Assim, ainda em sede preambular, insta registrar que o PPP, em termos das informações acerca da ambiência na qual labora/laborou o empregado, pode ser traduzido como um “*documento ambiental resumo*”, haja vista que em nada inova quando cotejado com demais documentos ambientais, apresentando, apenas, o apanhado das informações constantes nos diversos outros documentos – tendo como base, em especial, o LTCAT –, com os quais, por óbvio, deve guardar perfeita correspondência e congruência.

Com efeito, tendo-se em mente que o PPP reflete, necessariamente, o mapeamento da realidade ambiental expressada nos demais documentos ambientais da empresa, diante dos entendimentos acerca, especificamente, do agente químico benzeno – adiante tratadas, cumpre registrar que o procedimento fiscal, pelo fato, *de per se*, de ter se apoiado essencialmente no indigitado documento, não padece de qualquer mácula.

De ser acrescido que, consoante retratado no Refisc (Item 54 e seguintes), não houve qualquer espécie de menosprezo ou descuido em relação aos demais documentos ambientais da Impugnante que, consoante assentado, não somente foram regularmente solicitados como, vez que apresentados, foram devidamente analisados.

Destarte, a suscitada “*verdade material*” deverá estar expressada num e noutro documento (PPP e LTCAT) sob pena de incoerência entre as informações assentadas.

Nesse sentido, cabe ao julgador, na medida do possível, perseguir a veracidade das versões apresentadas e, em última análise, do quadro fático subjacente à controvérsia, o que se dá com base na análise das provas e na valoração destas.

Nessa mesma ordem de ideias, importa atentar o escólio da obra de Humberto Theodoro Júnior:

(...) A verdade real haverá sempre de prevalecer, se elementos evidenciadores dela existirem ao alcance do julgador, não importa quem os tenha produzido para o processo. O convencimento a ser observado na sentença, previsto no art. 371 do NCPC, haverá de se assentar nos fatos comprovados nos autos, e só na falta de prova é que se tornará legítimo o julgamento por presunções.

Aliás, o compromisso do processo justo com a verdade não se resume em atribuir poderes de iniciativa probatória ao juiz. A constitucionalização do processo deu-lhe o caráter de obra conjunta de todos os seus sujeitos, de forma que tanto as partes, como o juiz, contraem o dever de cooperar na formação do provimento que corresponda à justiça prometida pela Constituição.

Para além do tratado, havendo registro nos PPP de exposição ao agente químico benzeno, a discussão passa a ser restrita ao fato de tal ensinar, ou não, o direito à aposentadoria especial e **não acerca da ocorrência de efetiva exposição**.

Com efeito, tendo em consideração o pilar central que balizou a linha de raciocínio da peça impugnativa, verifica-se, ao fim e ao cabo, a insinuação de absoluto descompasso entre as conclusões expressadas no LTCAT – que apontariam pela inexistência de trabalho em condições de ensinar a aposentaria especial, e o quanto informado nos PPP que, consoante narrado pela Autoridade Fiscal, não somente se

prestam como fundamental documento para fins de concessão do benefício ora debatido, como, concretamente, têm dado azo à efetividade de tal espécie de benefício previdenciário aos segurados que laboraram para a Impugnante sob tais circunstâncias.

No entanto, insta observar que, mesmo no LTCAT – **apesar de considerar que o grau de exposição seria “Irrelevante”** – a Impugnante reconhece a presença (exposição) de GSE ao agente benzeno!

Do Agente Nocivo Benzeno

No ponto, a controvérsia instaurada cinge-se às consequências tributário-previdenciárias da exposição dos empregados da Autuada ao agente nocivo benzeno.

Consoante a tese fiscal, em síntese, a mera presença do Benzeno no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição do trabalhador (aspecto qualitativo) é fato gerador do benefício de aposentadoria especial e, consequentemente, da contribuição adicional estabelecida para o financiamento daquele.

No entender da Insurgente, como antítese, para as conclusões pretendidas pela Autoridade Fiscal, seria necessária avaliação quantitativa da exposição, além da demonstração documental de que tal se daria acima dos limites legais/normativos para, somente então, ter fundamento a pretendida exação, ainda mais quando apreciada a nova redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020.

A análise da questão posta a desate demanda alguma digressão que, em grande parte, já constou do Refisc.

Como síntese histórica do controle do benzeno na legislação brasileira, pode ser tomado como referência o boletim epidemiológico que descreve, que em 1982, o benzeno foi reconhecido como cancerígeno pela Agência Internacional de Pesquisas sobre o Câncer (IARC), Organização Mundial de Saúde (OMS), especialmente para a leucemia. Isso levou a recomendações para a eliminação do contato de pessoas com esta substância, principalmente trabalhadores, por estarem sujeitos à maior intensidade e duração da exposição. No Brasil, o Acordo Nacional do Benzeno, ANB, assinado em 1994, levou à criação da Comissão Nacional Permanente do Benzeno (CNPBz), responsável pela efetivação das diretrizes do ANB. Entre essas, destacam-se a restrição do uso e circulação do benzeno, em especial, nas empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e misturas líquidas compostas de pelo menos 1% de concentração.

É de ser sublinhado e repisado que, de acordo com a IARC, o benzeno foi classificado como um agente carcinogênico para a espécie humana (Grupo 1), **o que significa que não há limite seguro de exposição**.

Demais disso, insta relembrar que, em 1994, foi publicada a Portaria nº 3 MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, de 10/03/94. O ponto principal dessa regulamentação foi o reconhecimento do benzeno como substância cancerígena, o que implicava em que nenhuma exposição humana fosse permitida, sendo possível sua utilização apenas em sistema hermético.

No ponto, impende registrar que a avaliação da exposição aos compostos químicos constitui um fator determinante das condições de saúde e vigilância para a saúde pública e, igualmente, do trabalhador. Consoante consabido, diversos compostos químicos revelam grande potencial tóxico nas interações com os organismos vivos e, entre eles, destaca-se o benzeno.

Noutra vertente, não se pode olvidar que as previsões referentes à aposentadoria especial e seu diferenciado financiamento objetivam, precipuamente, salvaguardar a saúde do trabalhador ou, ao menos, minimizar o tempo necessário para que este se distancie do ambiente laboral hostil.

Citando, por todos na doutrina, Landenthin, a aposentadoria possui natureza preventiva:

“O escopo da lei é protegê-lo e não permitir a ocorrência efetiva de incapacidade. O evento protegido não é a incapacidade, mas o tempo de exposição a agentes agressivos, onde a lei estabeleceu um limitador temporal como base para a prevenção de saúde do trabalhador.”

Demais do predito, merece relevo anotar que a existência da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH – publicizada pela Portaria

Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, onde foram classificados os agentes cancerígenos de acordo com três grupos: carcinogênicos para humanos, provavelmente cancerígenos para humanos e possivelmente cancerígenos para humanos.

A LINACH traz em sua nota '2' que, para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS, dentre os quais encontra-se o benzeno.

Ademais, importa lembrar que no art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21/01/2015:

*Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, **será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.***

Para além do tratado, ainda nesse breve apanhado historio-normativo, não sobra registrar que, para a avaliação do agente nocivo, as normas previdenciárias remetiam às Normas Regulamentadoras da esfera trabalhista. Dentre estas a NR 158, que trata das “Atividades e Operações Insalubres”, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/78, previu em seus anexos as exposições a agentes químicos cuja insalubridade se caracteriza por limites de tolerância, como, por exemplo, nos relacionados no Anexo 11, no qual constava o benzeno. Contudo, posteriormente, tal agente nocivo foi retirado do rol do citado anexo e remetido para definição específica no Anexo 13-A, cuja nocividade decorre da simples exposição no ambiente de trabalho. Assim, mesmo em âmbito regulamentar do Ministério do Trabalho, reconheceu-se a sua natureza qualitativa do agente nocivo benzeno, não obstante estar a empresa obrigada a adotar todas as medidas protetivas aptas a minorar os efeitos nocivos.

No ponto, importa registrar que, ainda que a NR-15 possa não abarcar a Impugnante em virtude da atividade especificamente desenvolvida, fez-se tal menção apenas como reforço argumentativo do quanto encordado, posto que, determinante para a questão ora *sub examine* é o quanto vaticinado na seara tributário-previdenciária.

Com efeito, a exposição ocupacional ao benzeno será considerada de natureza qualitativa quando a atividade do trabalhador envolver a manipulação de produtos contendo benzeno ou mesmo quando o trabalho for exercido em locais próximos de possíveis fontes de emissão de benzeno, tendo em vista que, como será repetido à exaustão, não há limite seguro de exposição a tal agente nocivo.

Adicionalmente, por amor ao debate, quanto ao argumento de necessidade de se observar limites de tolerância para quantificar o risco, aliada à ideia de que a existência de agente de risco ambiental abaixo do limite de tolerância não geraria risco ocupacional específico em relação à legislação previdenciária, tem-se o que segue a registrar.

Cita-se a respeito de tal articulação artigo extraído de periódico científico abordando a utilização inadequada de limites de tolerância para agentes reconhecidamente cancerígenos:

O benzeno, uma substância reconhecidamente carcinogênica, tem sido objeto de controle no âmbito mundial dada sua característica de contaminante universal e seus potenciais efeitos à saúde humana (Barale, 1995). É considerada a quinta substância de maior risco, segundo os critérios do programa das Nações Unidas de segurança química.

A diferença dos valores de referência tecnológicos entre a siderurgia, que é de 2,5 ppm, e do setor químico, petroquímico e do petróleo, que é de 1 ppm, é fundamentada na dificuldade de se estabelecer um padrão de controle de vazamentos devido a diferenças nas bases tecnológicas entre tais setores. Destaca-se que não há proteção à saúde com esses padrões de controle mesmo com 1 ppm segundo estimativas calculadas a partir do modelo da Environmental Protection Agency (U.S.EPA, 1991) (...)

(...)

A introdução do Valor de Referência Tecnológico, o VRT, que representa assumir posição de precaução em que não existe exposição segura para o benzeno, supera o conceito de Limites de Tolerância (Castleman & Ziem, 1988) inadequados para substâncias carcinogênicas como o benzeno, conforme reconhecido pela legislação alemã, porém de utilização em larga escala pelas grandes empresas siderúrgicas, petroleiras, químicas e petroquímicas.

(...)

Considera-se ainda que deve ser retirado do centro do imaginário dos serviços das empresas a ideia de limites de tolerância, conceito funesto para saúde dos trabalhadores. Esses limites não levam em consideração variações de absorção de sensibilidade e mesmo ambientais, são apenas parâmetros de evolução de controle técnico.

Ainda, em trabalho coordenado pelo Instituto Nacional do Câncer assevera-se que o valor de referência tecnológico (VRT-MPT) – que se refere a concentrações ambientais – **não representa limite seguro de exposição para a saúde**, conforme transcrição parcial:

O benzeno é um agente mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno até mesmo em doses inferiores a 1 ppm. Estima-se que o risco para carcinogênese é de 2×10^{-4} (MACHADO, 2003). Não existem sinais e sintomas patognomônicos da intoxicação. O quadro clínico de toxicidade ao benzeno pode se caracterizar pelo comprometimento da medula óssea, sendo a causa básica de diversas alterações hematológicas. Os órgãos hematopoiéticos como a medula óssea são muito sensíveis ao benzeno e este malefício tem sido usado como base para a construção da regulamentação do uso deste composto.

(...)

No Brasil, foi adotado um conceito de valor de referência tecnológico (VRT-MPT) que se refere a concentrações ambientais, não representando limites seguros de exposição para a saúde. Adotou-se que será de 2,5 ppm para as indústrias siderúrgicas e de 1,0 ppm para as indústrias de petróleo, química e petroquímica, a partir da celebração do Acordo Nacional do Benzeno criado pela Portaria n.º 14, de 1995 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Para além do abordado acerca do argumento da validade de observância do VRT-MPT (Valor de Referência Tecnológico-Média Ponderada no Tempo), tem-se nota técnica expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho/Coordenação Geral de Fiscalização e Projetos):

Nota Técnica nº 09-2018-CGFIP-DSST-SIT

Ainda, a pesquisadora brasileira da FUNDACENTRO, Arline Arcuri (1990), destaca, a respeito do uso dos Limites de Tolerância, que "os limites de tolerância não são uma linha divisória precisa entre concentrações seguras e perigosas". Devido à incerteza científica dos valores de Limites de Tolerância, a concentração ambiental de uma determinada substância, dentro desses valores, não deve ser indicada como nível seguro de exposição para todos os trabalhadores, por todo o tempo. Não é um nível de exposição abaixo do qual seguramente não ocorreriam danos à saúde. Segundo a pesquisadora, os monitoramentos ambientais devem ser usados, principalmente, como avaliação das medidas de controle coletivas e individuais, fornecendo dados para estudos epidemiológicos sobre a exposição dos trabalhadores. Os controles devem reduzir a exposição ao máximo possível dentro da tecnologia de proteção tecnicamente disponível (ARCURI, 1990).

Por sua vez, o Instituto Nacional de Pesquisa e Segurança (INRS) francês, alerta, em publicação técnica de 2005 que os dados de Limites de Tolerância referem-se a produtos puros ou isolados, usados em pesquisas. Esses limites não se aplicam a misturas químicas geralmente encontradas em ambientes industriais, que envolvem formulações comerciais diversas, produtos de emissão ou degradação térmica, resíduos ambientais, na maioria das vezes pouco definidos e para os quais não se tem conhecimentos confiáveis. Outro aspecto importante ressaltado pelo instituto francês é que os Limites de Tolerância referem-se a limites de absorção respiratória, não levando em conta qualquer absorção cutânea ou digestiva de produtos, o que pode aumentar a dose interna a que está exposto o trabalhador,

facilitando a ocorrência de intoxicações não previsíveis, mesmo em situações consideradas dentro dos Limites de Tolerância.

Com efeito, do tratado, não merecem acolhida os argumentos da Insurgente quanto à segurança e observância dos limites determinados pela ACGIH, com respaldo no previsto na NR-09.

Noutra vertente, ante à invocação de normas da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que, na condição de tratado internacional, teriam o *status* constitucional de lei ordinária, não se descarta de sua existência, contudo, tendo em vista que seu mote sempre se dá em termos de promoção e proteção da saúde do trabalhador, não há razão para aplicação dessas normas em detrimento de outras, de cunho trabalhista e previdenciário, igualmente presentes no ordenamento pátrio, que promovem maior proteção aos trabalhadores – e, portanto, exaltam os valores ora debatidos –, como abordado no transcorrer do presente Voto.

Ademais, é de ser registrado que a Convenção nº 136 da OIT, suscitada pela Insurgente, além de encontrar-se pendente de revisão deixa de ser aplicável pelo critério da especialidade, cedendo lugar para a Convenção nº 139 da OIT.

Assim, apenas como reforço argumentativo de tudo quanto já evidenciado, importa mencionar o parecer da Fundacentro OF/GAB/059/2010, de 13/07/10, que afirma categoricamente que no caso do benzeno, os equipamentos de proteção respiratória não possuem eficácia e não garantem a ausência de adoecimento dos trabalhadores. Acrescente-se, ainda, que o agente químico benzeno pode ser absorvido pela pele, o que fragiliza ainda mais qualquer sistema de proteção individual.

Assim, a presença de benzeno no processo produtivo ou no ambiente de trabalho caracteriza o risco de agravos à saúde dos trabalhadores e, por esta razão, tal risco deve ser reconhecido nos respectivos atestados de saúde ocupacional (ASO). **A inexistência do risco de benzenismo só é possível se não houver a presença do benzeno no ambiente ou processo produtivo.**

Recrudescendo o posicionamento ora entretecido, anota-se o pronunciamento da Administração Tributária, expressado pela Solução de Consulta DISIT/SRRF0715

EMENTA:

TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E BENZENO. GFIP NOCIVIDADE PRESUMIDA. O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da NOCIVIDADE SER PRESUMIDA e independe de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência “4” ou “8”, conforme o caso, para os segurados que laborem nessas condições.

Ainda, transcrevem-se escólios emanados de Tribunais Regionais Federais:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo

computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

5. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4 5019196-45.2012.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 20/08/2018)

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EPI INEFICAZ (...)

I - Declarada a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, vez que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, agente nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999 - código 1.0.19.

II - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (TRF 3 ApReeNec 2283484 Juíza convocada SYLVIA DE CASTRO 10 Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

(...)

D'outra margem, de ser anotado que o suscitado ARE nº 664.335 apreciado pelo STF, tendo tratado do agente físico ruído, mostra-se inadequado para o tema ora em debate.

Adicionalmente, merecem referência as seguintes uniformizações de entendimento dos Juizados Especiais Federais. O segundo deles trata, inclusive, de hidrocarbonetos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 170. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. DECRETO 8.123/2013. LINACH. APLICAÇÃO NO TEMPO DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DA ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO.

Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5006019-50.2013.4.04.7204, LUISA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data Publicação 23/08/2018)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS.

HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...)

A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. **Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.** A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com **hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, (...)**

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos. (...). Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. (...)

Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos **agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.**

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei PEDILEF 50046382620124047112 Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data Publicação DOU 13/09/2016.

Consequencialmente, as teses defendidas pela Insurgente, com amparo em laudo trazido aos autos, revelam-se como debates acadêmicos defensáveis e respeitáveis que, contudo, não são adotadas em âmbito tributário-previdenciário, ao menos até o momento.

D'outra margem, partindo para a análise da suscitada alteração regulamentar na redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 – promovida pelo Decreto nº 10.410/20, tem-se o que segue a considerar.

Eis as duas redações envolvidas na questão em tela:

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação

trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Destarte, tratando, primeiramente, sob a ótica exclusiva do direito tributário, há de ser rememorado o quanto disposto no CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Do disposto, tem-se que, como regra, a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores é a que deve ser observada para fins de lançamento, tendo-se como exceção aquela que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.

A partir disso, não parece que a nova redação dada ao artigo regulamentar se emoldure às exceções aventadas, tendo, em essência, alterado a interpretação da exposição de agentes cancerígenos de presunção absoluta para relativa, competido às empresas, se for o caso, a **comprovação** da **ELIMINAÇÃO** da nocividade do agente que, consoante todo o arrazoado tratado linhas atrás, traduz-se, *in casu*, na comprovação da **eliminação de exposição absoluta ao agente benzeno**, posto que, não havendo limites seguros de exposição, qualquer nível em que tal ocorra, permanecerá ensejando o direito à aposentadoria especial, bem como, revés da moeda, a obrigação à contribuição adicional de RAT.

Sob a ótica previdenciária, na vertente do benefício, não soa minimamente razoável a interpretação de que seria possível alguma retroação de previsão menos protetiva, tendo em vista que o bem maior tutelado no caso debatido é a saúde do trabalhador, abarcado entre os direitos fundamentais tutelado constitucionalmente.

Ademais, sustenta fortemente tal interpretação o princípio da proteção da confiança ou expectativa legítima, que, grosso modo, encerra a ideia de que, diante da boa-fé subjetiva (que afasta o dolo, a coação e a fraude) e objetiva (de uma situação digna de confiança, de um comportamento leal e confiável médio) do administrado e de uma efetiva conduta direcionada em função de um ato administrativo, a confiança legítima não pode ser frustrada por uma mudança de posição do Estado. Não se pode, destarte, pretender frustrar expectativa legítima dos segurados que trabalharam sob condições especiais na ambiência laboral.

Por fim, na hipótese de que outro fosse o entendimento, o que se cogita apenas por amor ao debate, ainda far-se-ia imprescindível a comprovação de que, ao tempo dos fatos geradores debatidos, com a aplicação das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a Impugnante tivesse obtido êxito na **eliminação total do agente químico benzeno no ambiente laboral** o que, frise-se, não é o caso a ser extraído dos autos e/ou da análise conjunta dos documentos ambientais da empresa.

Uma vez que a Impugnante registra, inclusive, nos seus PPP a ocorrência da efetiva exposição, nos termos da legislação de regência, de alguns de seus trabalhadores ao agente benzeno, seus argumentos em sentido contrário, além de soarem contraditórios aos fatos, não merecem guarida.

Lado outro, quanto à questão do “trabalho permanente”, a Autoridade Fiscal bem esclareceu a questão em seu Refisc (reproduz-se abaixo), merecendo ser acrescentado, apenas, que, consoante transcrito pela própria Impugnante em sua peça defensiva, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, exigia, na redação vigente ao tempo dos fatos debatidos, que **o agente nocivo ou associação de agentes nocivos esteja presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada**, não exigindo, contudo, que a exposição do empregado a tais agentes se dê durante todo o período laboral diário.

(38) A jurisprudência citada vai ao encontro do disposto no art. 65 do RPS, transcrito a seguir, o qual determina que é o trabalho que deve ser permanente (não ocasional e nem intermitente) e não a exposição ao agente que deve ser permanente.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

(39) Nessa linha de inteligência, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo empregado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade, consoante consta do julgado do TRF, colacionado abaixo:

TRF4, AC 0014586-10.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ. DE. 01/08/2018A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.

Assim, sob todos os ângulos de análise, não merecem prosperar os argumentos da Insurgente quanto ao agente nocivo apreciado.

Do Agente Nocivo Ruído

Quanto à exposição ao agente nocivo Ruído o parâmetro adotado pela Fiscalização para considerar a atividade como especial seguiu a determinação contida no artigo 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de acordo com a relação de agentes físicos constante do respectivo Anexo IV, conforme segue:

Decreto nº 3.048/99

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

Ademais, o artigo 279 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece que a avaliação ambiental deve ser feita com a metodologia e procedimentos estabelecidos pela FUNDACENTRO.

Por seu turno, a Norma Regulamentadora/NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, dispõe sobre os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, de acordo com a carga horária de trabalho.

No tocante ao limite de exposição, de acordo com a legislação vigente, é este de 85 decibéis, ou seja, a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A) gera o direito a aposentadoria especial aos 25 anos, conforme a Autoridade Fiscal registra em seu relatório.

Contudo, a Insurgente contesta as conclusões fiscais por entender que, com a utilização dos EPI que atenuem ou afastem a exposição ao agente nocivo, não haveria exposição de empregados acima do limite estabelecido na legislação.

Em reforço de seus argumentos, cita a legislação previdenciária que trata da adoção de medidas de proteção que neutralizem ou reduzam o grau de exposição.

Ademais, no intuito de bem abordar os demais argumentos trazidos pela Defendente, necessária breve digressão.

Do ponto de vista de Higiene do Trabalho, o ruído é o fenômeno físico vibratório com características indefinidas de variações de pressão (no caso ar) em função da frequência, isto é, para uma dada frequência podem existir, em forma aleatória através do tempo, variações de diferentes pressões.

Demais disso, acerca dos efeitos da exposição ao ruído no corpo humano, muito embora venha à lembrança, antes de tudo, a questão da perda auditiva, vez que se revela

como o efeito nefasto mais comum, também chamada de PAIR – perda auditiva induzida por ruído –, consoante dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além, pois, o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais (tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias), hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Assim sendo, não por outra razão, determina a NR-09 um conjunto de medidas para a proteção contra esse agente nocivo, especialmente em seu item ‘9.3.5’, estabelecendo hierarquia de medidas de proteção, sendo o uso de EPI a **última alternativa no rol de medidas protetivas**.

Em reforço, a referida Norma Regulamentadora prevê que quando comprovada pelo empregador, a inviabilidade técnica da adoção de medida de proteção coletiva, ou não se mostrando esta suficiente ou, ainda, estando em fase de estudo, planejamento ou implantação, devem ser adotadas outras medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, e, em último caso, a utilização de equipamentos de proteção individual/EPI.

Versando sobre o suscitado art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, importa salientar que a não incidência da contribuição adicional ora tratada dar-se-á, tão somente, quando houver a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**.

No ponto, de imensa repercussão as discussões encerradas no bojo do ARE 664.335/SC, em sede de STF, acerca da possibilidade de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) notadamente capaz de neutralizar o agente nocivo elidir o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos profissionais expostos ao ruído.

Em razão de citado debate, a exposição ao agente nocivo ruído se mostrou como merecedora de muitos estudos, posto que, em que pese o arcabouço normativo que cuida da proteção dos trabalhadores e das diversas pesquisas científicas existentes, **ainda não existe à disposição equipamento capaz de neutralizar todos os riscos causados pelo agente em debate**.

Conforme disposição da NR-6, os equipamentos de proteção individual fornecidos aos trabalhadores se restringem, apenas, aos protetores auriculares, o que não se mostra suficiente para a neutralização dos riscos, tendo em vista que no ambiente de trabalho o corpo do segurado é constantemente exposto ao impacto da vibração do ruído.

Com efeito, quando da exposição ao agente nocivo ruído, o EPI que venha a ser utilizado (protetores auriculares), ainda que possa elidir a insalubridade, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido, inclusive, pela Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial. Esta foi, ademais, uma das teses fixadas pela Suprema Corte no julgamento do ARE 664.335/SC.

A indigitada súmula, cujo julgamento se deu em 13/10/2003 e foi publicada em 05/11/2003, expressa o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 09

Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Brasília, 13 de outubro de 2003. Ministro Ari Pargendler Presidente da Turma de Uniformização.

Dessarte, em dezembro de 2014, o STF, apreciando a referida Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, concluiu o julgamento do supracitado Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo que, **enquanto não forem criadas medidas que efetivamente assegurem a proteção à saúde e integridade física do trabalhador de maneira integral e efetiva, o uso de EPI, ainda que eficaz, não**

poderá afastar o direito à aposentadoria especial do profissional exposto ao ruído, uma vez que cientificamente não existem meios de neutralizar todos os seus efeitos.

Reproduz-se, parcialmente, a ementa:

In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

Relevante, ainda, reproduzir excertos do voto do relator do indigitado ARE, o Ministro Luiz Fux:

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especificamente em se tratando do agente nocivo ruído, atende aos requisitos estabelecidos na tese ora firmada, para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A resposta é negativa.

(...)

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Segundo Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza:

“Embora a lesão auditiva seja a mais conhecida, este não é o único prejuízo da exposição dos seres humanos em demasia ao ruído, podendo ocasionar, também, problemas cardiovasculares digestivos e psicológicos”.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (...) a partir de 55 dB, pode haver a ocorrência de estresse leve, acompanhado de desconforto. O nível 70 dB é tido como o nível inicial do desgaste do organismo, aumento o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, hipertensão arterial e outras patologias.

Com relação ao estado psicológico, o ruído altera-o, ocasionando irritabilidade, distúrbio do sono, déficit de atenção e concentração, cansaço crônico e ansiedade, entre outros efeitos danosos. [...]

O efeito psicológico pode ser considerado mais gravoso do que os demais efeitos, em virtude de sua ação ocorrer em pouco tempo da habitualidade da exposição, o que só ocorre ao longo dos anos com os demais. Além disso, como o estado psicológico de um indivíduo acaba alterando o bom funcionamento de seu organismo, principalmente o que se relaciona à circulação sanguínea e ao coração, a exposição excessiva ao ruído ocasiona diversas modificações em seu estado normal de saúde, podendo modificar, principalmente mudanças na secreção de hormônios, o que influencia em sua pressão arterial e metabolismo, aumento os riscos de doenças cardiovasculares, como infarto agudo do miocárdio”. (A correlação entre tempo e níveis de exposição do agente ruído para caracterização da atividade especial. Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza Domingues. p. 910/911).

Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 21) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de

estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas.

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que definitivamente não é o caso, importante ressaltar um recente estudo feito pelo Doutor Ubiratan de Paula Santos – Médico da Divisão de Doenças Respiratórias do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo participado, ainda, com uma significativa contribuição na audiência pública convocada por esta Corte para a discussão do tema “amianto” –, e Marcos Paiva Santos – Técnico em química industrial e em segurança do trabalho – no qual eles concluem que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Confira-se parte do referido estudo, in verbis:

“Embora seja comum responsáveis das empresas recomendarem os protetores auriculares como medida isolada de controle do ruído, deve-se ressaltar que este tipo de conduta não tem apresentado resultados satisfatórios, comprovado pela ocorrência de danos, quando os trabalhadores são submetidos a exames audiométricos.

O erro de posicionamento, a manutenção e trocas inadequadas e o tempo efetivo de uso, estão entre as causas mais comuns dos protetores atenuarem abaixo do limite inferior de sua capacidade de redução do ruído. Protetores velhos e sujos também perdem em eficiência.

A atenuação sugerida pelos fabricantes de protetores auriculares, não leva em conta as condições adversas do trabalho como calor, sujidade, barba, tamanho e formato do ouvido, que de uma forma ou de outra não permitem a utilização ótima e constante do equipamento.

É importante ter presente, que a atenuação fornecida por um aparelho, normalmente não tem relação direta com proteção da audição.

A atenuação de um protetor auricular não é igual para qualquer tipo de ruído. Depende do espectro de frequência do ruído do ambiente e do espectro de atenuação do protetor. Um mesmo protetor não tem a mesma eficiência de atenuação para diferentes tipos de ruído e, para um ruído com determinadas características, protetores diferentes oferecerão diferentes tipos de atenuação. Ele poderá atenuar diferentemente um ruído emitido por uma serra circular em relação ao de um compressor, mesmo que ambos possuam o mesmo valor em dB(A).

O tempo de utilização real do protetor, para atingir os valores das atenuações assumidas pelos fabricantes, deve ser de 100% da jornada de trabalho, em condições ótimas, o que não corresponde à realidade na grande maioria dos casos. Por menor que seja o tempo que o protetor deixou de ser usado, esse tempo é significativo, pois este ruído é adicionado ao nível de ruído que atingia o ouvido com o protetor. Curtos períodos de tempo de interrupção no uso do protetor reduzem de maneira significativa a eficácia da proteção.” (Ubiratan de Paula Santos e Marcos Paiva Santos. Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-los. Disponível em:

www.sjt.com.br/tecnico/gestao/arquivosportal/file/EXPOSI%C3%87%C3%83O%20A%20RU%C3%8DDOS%20-%20EFEITOS.pdf, p. 15 e 16).

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

Com efeito, a decisão do STF, ratificou a jurisprudência já dominante, sedimentando a questão acerca do agente nocivo ruído e, tendo surgido como fruto de intenso debate social sobre o tema, acabou por reduzir, de forma muito significativa, as possibilidades de reversão dos entendimentos fixados.

Não sobra reforçar que, no entendimento expressado pela Suprema Corte, restaram reconhecidos diversos males gerados pela exposição ao ruído acima dos limites normativos permissivos, que, até prova robusta e contundente em sentido contrário, os EPI existentes e ofertados aos trabalhadores expostos revelam-se ineficazes na prevenção e eliminação dos respectivos efeitos.

Diante da referida decisão, que ratifica entendimento jurisprudencial já consolidado, é forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de exposição não têm elidida, pelo

fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Consequencialmente, tratando de um dos argumentos declinados pela Insurgente, o STF, sem alterar nada no texto legislativo, atribui nova interpretação às disposições da Lei nº 8.213/91 (e atos infralegais) que tangenciam a questão apreciada.

Por tal razão, a partir desta (12/2014), novas tintas foram dadas ao assunto tratado no indigita ARE.

Ademais, o disposto no art. 293, § 2º, da Instrução Normativa nº 971/09, cuja redação, do mesmo modo que ocorreu com a Lei nº 8.213/91, não sofreu qualquer alteração redacional, teve o conteúdo e o alcance de suas previsões ressignificados a partir do quanto decidido pela Suprema Corte.

Art. 293.

(...)

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Relevante anotar que o preceptivo em tela não assevera, como intentado pela Insurgente, “que a utilização do EPI pelo trabalhador afasta a obrigação da empresa de recolher o adicional do RAT”, mas, isto sim, que a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que **neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância**, elidiriam a obrigatoriedade da contribuição.

Destarte, como visto, a partir da nova interpretação sedimentada pelo STF, conclui-se, categoricamente, no sentido oposto ao quanto sustentado pela insurgente, ou seja, na vertente de que o uso de EPI, no que toca ao agente físico ruído, não é capaz de descaracterizar o trabalho em condições que ensejem a aposentadoria especial.

Lado outro, no tocante ao argumento suscitado pela Defendente de que a decisão proferida no bojo do ARE acima tratado não teria se debruçado sobre a relação fisco x contribuinte (custeio previdenciário), é de se ver que, muito embora pareça assistir razão à Insurgente em análise mais aprofundada, impende perceber que a Autarquia Previdenciária erigiu a tese de impossibilidade do reconhecimento à aposentadoria especial sem que houvesse a correspondente fonte de custeio satisfeita e foi esse exato argumento que provocou a competência da Suprema Corte sobre o caso paradigmático predito.

Independente de a referida apreciação ter se dado de forma direta ou tergiversada, da análise do quanto decidido decanta fato incontestado, fixado na segunda tese daquele julgado: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destarte, sabendo-se que, conforme entendimento unívoco, o fato gerador da contribuição adicional referente à aposentadoria especial é o trabalho executado em condições especiais que sujeitem os trabalhadores a agentes nocivos ensejadores de tal direito durante certo período de tempo, a contribuição devida a tal título é mero silogismo da decisão acima tratada.

Assim, a exigência da contribuição em tela nada mais é do que o “reverso da moeda” do quanto apreciado e decidido de forma direta pela Suprema Corte.

Dos Consectários Legais e o Agente Ruído

Com fundamento no plasmado no art. 100, I, do CTN, combinado com o art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971, sustenta a Insurgente pela impossibilidade da exigência de multa de ofício e dos juros de mora sobre o adicional do RAT incidente sobre o agente ruído, conforme já tratado.

No ponto é de se anotar que a interpretação dada aos fatos aqui versados pela Suprema Corte não há de ser tida como nenhuma novidade, pois, conforme restou evidenciado, tal entendimento já constava na Súmula nº 9 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, de **2003**, súmula esta que deu ensejo ao quanto apreciado e decidido no ARE 664.335/SC, tudo conforme ressaltado no transcorrer do Voto.

Assim, o pronunciamento do STF apenas ratificou entendimento jurisprudencial vigorante e dominante há mais de década quando da apreciação por aquela Suprema Corte.

Não se pode olvidar, em complemento, que o propalado julgamento do STF ocorreu em dezembro de 2014, enquanto o procedimento fiscal que culminou nos objetandos Autos de Infração foi iniciado, somente, em maio de 2019 e abarcou fatos geradores entre 2016 e 2017.

Com efeito, escoou razoável tempo sem qualquer atitude da Insurgente que agora, em sede de recurso administrativo, insinua espécie de ‘surpresa’ ou ‘novidade’ quanto ao entendimento expressado pelo Fisco, tese esta que, à evidência, não há de merecer guarida do ordenamento.

Decanta da situação, assim, uma inércia desejada ou por demais descuidada por parte da Insurgente que demonstrou bem conhecer a tese jurídica encampada pelo STF e aqui aplicada e, caso discordasse de tal entendimento poderia, perfeitamente, desde há muito, socorrer-se do judiciário e, a fim de evitar possível cobrança indesejada de multa e juros, ter utilizado o expediente do depósito do montante integral.

Em não o fazendo, sujeitou-se à atuação do Fisco que vem, como regra, indissociavelmente acompanhada dos consectários legalmente previstos.

Desta forma, tendo em vista que não se acolhe a tese de observância dos atos infralegais para escudar-se da cobrança de multa e juros, posto que sua interpretação foi alterada antes dos fatos geradores ora em discussão, não se albergam os argumentos da Impugnante nessa questão.

Importa anotar, em acréscimo, que o CARF nos Acórdãos ns.º 2401-004.411, 2402-007.751, 2201-004.405, 2401-004.594, 2402-005.864, 2301-006.302, entendeu que o benzeno é aferido pelo critério qualitativo. Havendo tese nestes acórdãos de que a avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Isto porque, o benzeno é considerado agente cancerígeno para o ser humano.

Por conseguinte, concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, no quanto exposto acima, e não tendo a recorrente apresentado razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento em relação as matérias anteriormente abordadas, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir. Ora, inexistente nulidade ou vício material no lançamento, estando bem fundamentado e descrito, aliás o relatório fiscal detalha com minudência a ocorrência, sendo o debate, portanto, de mérito e, quanto a este, observa-se a pertinência do lançamento de ofício efetivado, na forma fundamentada em linhas pretéritas.

Demais disto, nessa mesma sessão de julgamento está sendo julgado o Processo n.º 10580.720369/2019-21, também relacionado ao adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados a agentes nocivos, sendo constatadas as mesmas ocorrências e debates similares, de modo a não se passar despercebido diante do julgamento conjunto, ainda que se apresentem competências diferentes e bases de cálculos distintas.

Outro ponto para o enfrentamento da revisão é relacionado ao pedido de reforma da decisão de piso no que foi vencido em relação ao questionamento da base de cálculo das

remunerações correspondentes aos períodos em que os PPPs dos trabalhadores (Lincolne de Souza Santos; e Rodrigo Martins da Silva) não registravam agentes nocivos.

Sustenta que apontou, por amostragem, quatro exemplos de erros cometidos na apuração da base de cálculo. Argumenta que, nestes casos, ainda que adotada a combatida premissa do Auditor Fiscal de que o adicional seria devido independentemente do nível de exposição ao agente nocivo, estaria equivocada a inclusão de determinadas competências, tendo em vista, em verdade, a inexistência de exposição no PPP. Assevera que a DRJ se manifestou sobre cada um dos erros apontados, dando parcial provimento para exclusão de algumas das competências indicadas. Contudo, a DRJ teria desconsiderado alguns erros indicados, considerando suposta informação equivocada.

Afirma que a remuneração do trabalhador LINCOLNE DE SOUZA SANTOS foi incluída na base de cálculo apurada pela fiscalização durante todo o período autuado (01/2016 a 13/2017), no entanto apenas haveria indicação de benzeno em seu PPP (e-fls. 826/827) no ano de 2017, sendo indevida a exigência do adicional do RAT em relação a todas as competências do ano de 2016. Explica que a DRJ reconheceu a circunstância de não exposição ao benzeno em 2016, porém manteve o lançamento considerando que haveria exposição ao ruído e um e outro agente, conforme discorrido no voto, enseja a contribuição adicional do RAT. Alega que, a despeito do ruído ser fator que para a DRJ seria motivo para manter o lançamento, o caso concreto aponta uma exposição de 73,7 dB para o segurado empregado indicado, o que o deixa abaixo do limite de tolerância de 85dB e que, portanto, se impõe a reforma da decisão *a quo* para afastar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador LINCOLNE DE SOUZA SANTOS em relação a todas as competências do ano de 2016.

Analizando a documentação dos autos (e-fls. 826/827), realmente, tem-se uma exposição de 73,7 dB para o segurado empregado indicado, o que o deixa abaixo do limite de tolerância de 85dB.

Dessa forma, neste particular, assiste razão ao recorrente para excluir da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador LINCOLNE DE SOUZA SANTOS em relação a todas as competências do ano de 2016.

No que se refere a alegada impossibilidade de exigência de multa de ofício e juros sobre o adicional do RAT decorrente da exposição ao ruído, igualmente, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autoridade administrativa atua na forma do art. 142 do CTN aplicando a legislação de regência, a qual prevê a multa de ofício e juros decorrente do tributo lançado, estando os fundamentos legais apontados no auto de infração. Demais disto, aplica-se a decisão da DRJ quando trata deste particular já transcrita.

Noutro momento, o recorrente afirma que a remuneração do trabalhador RODRIGO MARTINS DA SILVA foi incluída na base de cálculo apurada pela fiscalização durante todo o período autuado (01/2016 a 13/2017), no entanto não havia qualquer indicação de benzeno em seu PPP (e-fls. 686/687), sendo indevida a exigência do adicional do RAT em relação a todas as competências. Explica que a DRJ reconheceu a circunstância, porém afirmou que a primeira instância entende que a mera anotação do agente benzeno no PPP, ainda que acompanhada pela expressão “N/A”, que significa não se aplica, é motivo suficiente para manter o lançamento. Assevera que os PPP são elaborados com base em um formulário padrão, que a

partir dos resultados das campanhas anuais de monitoramento são preenchidos de acordos com os resultados alcançados.

Sobre o assunto a DRJ assim se pronunciou:

Ora, se há indicação de exposição, informações acerca de EPC e EPI “eficazes”, como não haveria exposição? Parece haver alguma incoerência entre o informado no PPP e a articulação sustenta pela Defendente, pois, é de se presumir, não houvesse efetiva (nenhuma) exposição, o agente nocivo não estaria listado dentre os fatores de risco aos quais aquele específico segurado está exposto!

Analisando a situação posta e a documentação dos autos, inclusive também o PPP específico (e-fls. 686/687), além do PPRA, entendo que agiu acertadamente a DRJ, considerando o caráter qualitativo do benzeno, não sendo, por si só, a notação “N/A” no PPP caráter que aponte a não exposição na concepção qualitativa e diante dos documentos ambientais do trabalho constantes dos autos.

Veja-se, ademais, que no PPP colho como “descrição das atividades”: “*ADM: Executar atividades de caráter técnico-administrativas e diagnósticos relacionados ao contrato. Operacional: Coordenar a equipe técnica de operacionalização dos Sistemas de Remediação de Solos e Águas Subterrâneas*”. Tal descrição aponta para atividade operacional de campo o que no contexto qualitativo do benzeno aponta exposição.

Ora, no PPRA consta a verificação do agente nocivo benzeno presente no ambiente de trabalho. A CETREL atua operando no tratamento e disposição final dos efluentes e resíduos industriais, distribuição e reuso de água, além do monitoramento ambiental do Polo Industrial Petroquímico de Camaçari. Ela gerencia uma malha de mais de 50Km de tubulações e 30Km de canais que tem por objetivo a transferência dos efluentes do Polo Petroquímico, prestando serviços para aproximadamente 54 empresas que integram o complexo. A principal cliente é a BRASKEM, uma das maiores indústrias petroquímicas do mundo, produtora de insumos químicos básicos como o benzeno (utilizado na Unidade de Camaçari), butadieno e tolueno para as demais indústrias de polímeros. A capacidade operacional da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa permite receber 167.232 m³/dia de efluentes e uma carga máxima de DQO de 330.663 Kg/dia. O que equivale ao potencial de poluição de uma cidade de 3 milhões de habitantes, conforme informações constantes nos seus documentos ambientais.

Dessa forma, sem razão o recorrente neste particular.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente para decotar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador LINCOLNE DE SOUZA SANTOS em relação a todas as competências do ano de 2016.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer o capítulo “*Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo*”, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para decotar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador LINCOLNE DE SOUZA SANTOS em relação a todas as competências do ano de 2016. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, deixando de conhecer o capítulo “*Dos Demais Erros Constatados na Revisão da Base de Cálculo*”, para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para decotar da base de cálculo do lançamento a remuneração do trabalhador LINCOLNE DE SOUZA SANTOS em relação a todas as competências do ano de 2016.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros